



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uberlândia-MG
3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1014235-80.2023.4.06.3803

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: DOCE MINEIRO LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAXWELL LADIR VIEIRA - MG88623

POLO PASSIVO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS e outros

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Doce Mineiro Ltda contra apontado ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia, Minas Gerais, com intervenção da União (Fazenda Nacional) e do Ministério Público Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à “Autoridade coatora que não inclua na certidão de regularidade fiscal a informação quanto a arrolamentos de bens, vez que tal ato viola o direito ao sigilo, o direito a proteção de dados, o princípio da função social da empresa e da liberdade econômica, sendo, portanto, inconstitucional” (*sic*).

Na inicial, acompanhada do instrumento de mandato e documentos, assinala que: a) é uma indústria de laticínios localizada no município de Canapólis, Minas Gerais, que, há vários anos, atua no ramo da produção e comercialização de produtos alimentícios derivados do leite, cumprindo sua função social e empregando mais de 300 (trezentos) funcionários; b) em meados de 2020 a empresa foi submetida ao procedimento administrativo de Arrolamentos de Bens, conforme consta do PTA nº 13031.150289/2020-43; c) a legislação prevê ainda que nas certidões de regularidade fiscal da empresa deverá ficar consignada a informação quanto ao arrolamento de bens, contudo tal situação mostra-se claramente ilícita, vez que a divulgação de tal informação é prejudicial à credibilidade da empresa e impacta negativamente na atividade da pessoa jurídica, obstando ou até impossibilitando a obtenção de insumos, serviços e outros; d) tal como previsto na lei, foi acrescida na certidão de regularidade fiscal da empresa Impetrante uma observação fazendo menção ao arrolamento de bens, sendo certo que tal medida vem gerando diversos prejuízos a Impetrante e tem-se demonstrado como uma grave ofensa aos direitos fundamentais e garantias constitucionais.

Postergada a apreciação da liminar vindicada, requereu a União (Fazenda Nacional) sua integração ao feito.

Em suas informações a Autoridade indicada como coatora alude que: a) a informação do arrolamento de bens na certidão de regularidade fiscal constitui-se medida constitucional e legal, prevista no art. 64, § 6º da Lei nº 9.532/1997; b) portanto, tal informação não é inserida na certidão de regularidade fiscal por vontade ou decisão da Autoridade Impetrada, mas por expressa determinação legal; c) da mesma forma, a anotação do arrolamento na Certidão Positiva com efeitos de Negativa tem a finalidade de informar a terceiros acerca da condição financeira e fiscal dos contribuintes que tenham dívidas tributárias vultosas em relação ao seu patrimônio, salvaguardando a segurança dos negócios, ressaltando-se, em que pese seja certo que a referida anotação pode acarretar certo constrangimento à parte, deve prevalecer o interesse público.

Postergada novamente a apreciação da liminar, manifestou-se o Ministério Público Federal pela inexistência de interesse que justificasse sua intervenção, ofertando a Impetrante embargos de declaração.

Esse é o relatório na parte pertinente. Passo à decisão.

Preliminarmente, com a presente decisão, tenho como prejudicada a apreciação dos aclaratórios ofertados pela Impetrante.

Não se confundindo com a constrição patrimonial oriunda de eventual decretação judicial de medida cautelar fiscal, a que se refere a Lei nº 8.397/1992, o arrolamento de bens constitui-se, nos termos do disposto no art. 64 da Lei nº 9.532/1997, em medida administrativa consistente a viabilizar o “acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária”.

Nesses termos, a *priori*, esse contexto meramente procedimental na esfera administrativa não se denota compatível com eventual restrição de direitos e garantias dos contribuintes. Aliás, como bem reverberado pela doutrina, “seria juridicamente admissível o arrolamento de que se cuida se este constituísse simples providência interna da fiscalização”, entretanto “ocorre que a lei determina seja o termo de arrolamento levada ao registro público (§ 5a, incs. I, II e III)”, de forma que “esse procedimento viola, pois, o direito ao sigilo fiscal assegurado aos contribuintes” (Curso de Direito Tributário, Hugo de Brito Machado, Malheiros Editora Ltda, p. 473). Esse contexto de mero veículo de acompanhamento da evolução patrimonial já foi objeto de escoreito enfrentamento jurisprudencial, conforme se depreende do seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. REQUISITO SUFICIENTE PARA A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA). IMPOSSIBILIDADE. 1. O arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, gera cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os

bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. 2. Trata-se de procedimento que: a) não versa sobre créditos tributários ainda a vencer; b) não implica qualquer tipo de oneração dos bens do sujeito passivo, em favor do Fisco (penhora), ou medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública (caução); e c) não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Nesse contexto, o arrolamento, isoladamente, não se presta a autorizar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN). 4. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.099.026/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/5/2009, DJe de 20/8/2009)

Acontece que, a despeito da aludida intenção do legislador em viabilizar um instrumento administrativo de acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte, não se pode ignorar o costume amplamente difundido no tráfico habitual dos negócios empresariais quanto ao requerimento de apresentação de certidões fornecidas pelas fazendas públicas dos entes estatais, como elemento informativo da liquidez patrimonial do contratante. Nesse aspecto, merece particular realce a restrição objeto do presente *mandamus*, oriunda do disposto no art. 64, § 6º da Lei nº 9.532/1997:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

Portanto, na esteira dos requisitos necessários à expedição de certidão de regularidade fiscal, constante do art. 202 do CTN, referencia o subseqüente art. 206 do mesmo estatuto que, para efeito de expedição de certidão positiva com efeito de negativa pressupõe-se “a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”, sem quaisquer referencias a valores.

Por outro lado, a simples menção da existência de arrolamento na certidão de regularidade fiscal indica substancial comprometimento do patrimônio do contribuinte com créditos tributários, não inferior a trinta por cento. O viés construtivo denota-se evidente, resultante da citada indicação, ofensiva à garantia de sigilo de dados esculpida no art. 5º, incs. X e XII, da Constituição Federal, e disciplinada pelo art. 198 do Código Tributário Nacional, na redação conferida pela LC nº 104/2001, que veda a “divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus

negócios ou atividades”. Aliás, comentando o dispositivo em questão, lecionada Hugo de Brito Machado que “ao mesmo tempo em que assegura ao Fisco o direito de penetrar nos domínios dos particulares, tomando conhecimento do que se passa com seus patrimônios, preserva o CTN o interesse destes de que ao público em geral não chegue tal conhecimento” (ob.citada).

Não há dúvidas, portanto, quanto à inexistência de razoabilidade ou utilidade na divulgação do comprometimento patrimonial do contribuinte, tratando-se, na realidade, de sibilino instrumento de quebra do sigilo fiscal com inegável viés construtivo.

Ante o exposto, concedo a segurança para determinar à Autoridade coatora que expeça a certidão de regularidade fiscal sem a informação da existência de arrolamento de bens, na forma do disposto no art. 64, § 6º da Lei nº 9.532/1997.

Custas ex lege pela União, que delas está isenta (Lei 9.289/1996), devendo restituir aquelas adiantadas pela Impetrante. Honorários incabíveis na espécie (Súmulas 512 do S.T.F. e 105 do STJ; art. 25 da Lei 12.016/2009).

Interposta apelação, abra-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal Após, com ou sem elas, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional da 6ª Região com as cautelas legais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Uberlândia/MG,

Osmar Vaz de Mello da Fonseca Júnior

Juiz Federal

UBERLÂNDIA, 20 de novembro de 2023.

Assinado eletronicamente por: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA JUNIOR

20/11/2023 09:43:44

<https://pje1g.trf6.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1464527408



23112008401639000001

IMPRIMIR

GERAR PDF